



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10711-000809/91-06

Sessão de 01 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 302-32.470

Recurso nº.: 114.947

Recorrente: MERCK S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Divergência entre as posições TAB dadas pelo Contribuinte, fiscal autuante e autoridade de primeira instância. Anulação do processo a partir da Decisão "a quo", nos termos do art. 59, II do D. 70.235/72.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, em anular o processo a partir da decisão de 1ª Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1992.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luiz Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wladimir Clóvis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 114947 - ACORDAO N. 302-32.470  
RECORRENTE: MERCK S.A. INDUSTRIAS LTDA.  
RECORRIDA : IRF - PORTO / RJ  
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira da D.I. em questão foi verificado pelo AFTN atuante divergência na classificação do produto descrito na Adição n. 001, ou seja, 300 kgs de cultura de microorganismos vivos liofilizado para uso farmacêutico, desclassificando-o do código TAB 3002.90.0399 para o código 2102.10.9900, com as alíquotas de 45% para o I.I. e 0% para o IFI, exigindo-se em consequência, o recolhimento da diferença dos tributos, multas e demais encargos legais, originando um crédito tributário no valor de Cr\$ 13.821.454,33.

Em tempo hábil a interessada impugnou o procedimento fiscal com argumentação que merece leitura integral em sessão (fls. 26/27).

As fls. 31 consta informações técnicas do LABANA sobre a solicitação da parte constante às fls. 30 do processo supra (ler).

Ler, também, a contestação fiscal de fls. 34, a Decisão de fls. 35/38.

Tempestivamente foi apresentado Recurso a este C.C. cuja leitura da peça se faz necessária (fls. 41/44).

E o relatório.

Rec. 114.947  
Ac. 302-32.470

V O T O

Como visto na análise do processo em tela, a autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão de fls. 35/38, decidiu por provimento parcial ao recurso, apresentando uma terceira classificação tarifária, diferente daquelas objeto do litígio: a de posição 3002.90.0399, pleiteada pelo contribuinte e a de posição 2102.10.9900, apresentada pelo fiscal autuante quando da lavratura do A.I. de fls. 01.

Ora, no meu entender tal procedimento não poderia ter ocorrido devendo a D. autoridade monocrática ater-se, simplesmente, ao litígio. Se entendesse como correta uma nova classificação como de fato ocorreu, deveria providenciar a lavratura de um A.I. Complementar, abrindo-se prazo ao contribuinte para nova impugnação, o que não ocorreu.

Em assim sendo, voto para que seja anulado o processo a partir da Decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida nos termos ora demonstrado.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

  
USALDO CAMPELLO NETO -Relator.